

LEI Nº 1.315, DE 8 DE MAIO DE 2017.

Institui programa de regularização fiscal no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Boa Viagem e dá outras providências.

A **PREFEITA DE BOA VIAGEM**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Boa Viagem – REFIS MUNICIPAL, cuja implementação obedecerá o disposto nesta Lei.

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma estabelecida nesta Lei, débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos.

§ 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL ocorrerá por meio de requerimento escrito a ser efetuado no prazo de até sessenta dias, contado a partir da publicação da presente Lei, e abrangerá a totalidade dos débitos de natureza tributária e não tributária inscritos ou não em dívida ativa, independente de discussão administrativa ou judicial eventualmente em trâmite, vencidos até 31 de dezembro de 2016, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo programa de regularização em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Novo Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta

al.

Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no programa de regularização.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao programa de regularização poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - com desconto de 100% da multa de mora, dos juros e da atualização monetária, para pagamento à vista;

II - com desconto de 70% da multa de mora, dos juros e da atualização monetária, para pagamento parcelado, nas seguintes condições:

a) a dívida consolidada igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) poderá ser quitada em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 40,00 (quarenta reais);

b) a dívida consolidada maior que R\$ 300,00 (reais) e menor ou igual R\$ 700,00 (setecentos reais) poderá ser quitada em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais);

c) a dívida consolidada maior que R\$ 700,00 (setecentos reais) e menor ou igual a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) poderá ser quitada em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

d) a dívida consolidada maior que R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e menor ou igual R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderá ser quitada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) a dívida consolidada maior que R\$ 3.000,00 (três mil reais) e menor ou igual R\$ 6.000,00 (seis mil reais) poderá ser quitada em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais);

f) a dívida consolidada maior que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e menor ou igual a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderá ser quitada em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, com prestação mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

g) a dívida consolidada maior que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e menor ou igual a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá ser quitada em até 25 (vinte e cinco) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

h) a dívida consolidada maior que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá ser quitada em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 1.200,00 (um

af.

mil e duzentos reais.

§ 1º. A quitação na forma disciplinada nesta Lei extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças disporá de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º. Para incluir no REFIS MUNICIPAL débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada junto com o requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 4º. Os créditos indicados para quitação na forma do programa de que trata esta Lei deverão quitar primeiro os débitos mais antigos.

Art. 5º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, por sujeito passivo, na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá comprovado no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do requerimento.

§ 2º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º. O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência das penalidades previstas no art. 88 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º. Implicará exclusão do devedor do REFIS MUNICIPAL e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

af.

- I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS MUNICIPAL:

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II - serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 7º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL não prejudicará os gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM, AOS 8 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.


ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal